



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**
Avenida Antônio Marques, s/n – Centro – Tel fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. –CNPJ 13.452.958/0001-65

Projeto de Lei nº 250, de 10 de Abril de 2008.

"Dispõe sobre a criação do *Programa Municipal de Auxílio às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social ou em Casos de Emergência* e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA, no uso e suas atribuições legais, sobretudo aquelas prescritas no **inciso IV, art. 81 da Lei Orgânica Municipal**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Auxílio às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade e em Casos de Emergência**, na forma prevista da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Integram o projeto referido no *caput* deste artigo, o **Programa de Melhorias Habitacionais Urbanas e Rurais, Programa de Proteção Assistencial e Preventiva de Doenças, Programa de Proteção Social e Preventiva do Cidadão e Programa de Melhoria Sanitária Domiciliar**.

Art. 2º - O Programa consiste em auxílio de custo visando atender a população advinda de situação de vulnerabilidade social ou emergências, que residem no município, mediante concessão de umas mortuárias, passagens, distribuição de gêneros alimentícios básicos à subsistência primária, materiais de construção, materiais que visem à melhoria de condições físicas, locomotoras e esportivas e terrenos de domínio público para construção de casas populares, conforme estabelece o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742/93.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da programação orçamentária vigente, ficando o Poder Executivo Municipal, em caso de ausência de dotação específica, autorizado a abrir créditos especiais, individualizados por programa e em obediência ao quanto prescreve o art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, visando à devida adequação, até o montante global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, s/n – Centro – Tel fax. (75) 3296 2199

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. –CNPJ 13.452.958/0001-65

reais), cujo ato decorrente igualmente disciplinará os elementos de despesa necessários à execução deste projeto.

Parágrafo Único – O Programa instituído por esta lei, terá como fonte de financiamento as transferências constitucionais bem como aquelas advindas de transferências voluntárias.

Art. 4º - Ficam, ainda, os órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto autorizados a procederem todos os registros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, 10 de Abril de 2008.

José Oliveira Santos
José Oliveira Santos
Prefeito Municipal

*Apresentado em, 28.04.2008
1ª discussão, 12 de maio de 2008.*

S>, 27 de maio de 2008.

Mensagem do projeto de Lei n. 07 /2008.

À Câmara Municipal de Vereadores de Sítio do Quinto, Estado da Bahia.

Senhor Presidente,

No cumprimento das minhas obrigações constitucionais, tenho a honra de encaminhar para apreciação, discussão, votação e aprovação, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Sabem os senhores que a imprensa oficial no município decorre da exigência do art. 37, caput, da CF/88, que impõe o cumprimento do princípio da publicidade para a validade e eficácia dos atos da administração pública, consoante conceitos e indicação de disposições legais abaixo transcritos, que ora fazemos para demonstrar a necessidade de criação da imprensa oficial para as administrações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, doravante adotarem, conforme veremos:

PUBLICIDADE - é a divulgação oficial do ato (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Para Hely Lopes Meirelles, a "publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654).

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

A exigência de implantação do Diário Oficial para os poderes Executivo e Legislativo, cada um na sua autonomia administrativa que lhe é peculiar, decorre de exigência do Estado Democrático de Direito e dos princípios que norteiam a administração pública – dentre eles o direito à informação dos cidadãos e dos órgãos de controle externo.

O QUE É ÓRGÃO OFICIAL OU IMPRENSA OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

"**IMPRENSA OFICIAL**: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis" (XIII, do art. 6º, da Lei Federal 8.666/93).

Logo, na conformidade do dispositivo legal citado, é necessária a lei criando e regulamentando o Diário Oficial do Município, a fim de que possa a administração e os administrados gozar dos benefícios da transparência e da publicidade.

O Princípio da simetria com o centro que norteia o pacto federativo para a sobrevivência da Federação que forma a República Federativa do Brasil (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), impõe procedimento igual para a divulgação dos atos da administração pública – para o cumprimento do princípio da publicidade.

Assim, para atender o princípio da publicidade e da transparência imposto pela CF/88, pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), pela Lei Federal 8.666/93 e pela Constituição Estadual devem coexistir nas três entidades federativas o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município – Imprensa Oficial destinada à publicação dos atos da Administração Pública, respectivamente, da União, do Estado e do Município.

Assim, impõe-se que o Município crie o seu próprio Diário Oficial para evitar o uso do Diário Oficial do Estado a peso de ouro, com sangria onerosa para os cofres públicos. É preciso que o Município assuma a sua autonomia de fato e de direito, dotando-o de ferramentas de modernização e eficientização para cumprir os rigores da lei que regem a administração pública.

Diante disso, para melhor apreciação dessa edilidade, citamos abaixo a legislação que impõe a publicação de atos na imprensa oficial:

- 1) Da publicação dos atos por exigência da Lei 8.666/93:
 - a) Registro de Preços (art. 15, §2º);
 - b) Os avisos de editais de licitação de tomada de preço, concorrência pública, concursos e leilões;
 - c) As hipóteses previstas no art. 26, ou seja: as dispensas de licitações previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV; as situações de inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º;
 - d) Resumo dos contratos e convênios celebrados com a Administração Pública (parágrafo único do art. 61 c/c o art. 116).

- 2) Da publicação dos atos por exigência da Lei Complementar 101/2000 LRF:

- a) PLANOS (PPA) art. 48- exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) Leis de Diretrizes Orçamentárias, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) As prestações de Contas e seu respectivo parecer prévio, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- d) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas, art. 48 – exige ampla divulgação, inclusive na internet.
- e) ato formal de alerta editado pelo TCM para limitação de empenhos, controle de gastos com pessoal, observância de limites da dívida consolidada e mobiliária, limites de operação de crédito e concessões de garantias, etc.

- 3) Da publicação dos demais atos por exigência da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Princípio da Publicidade:

- a) Todas as matérias examinadas por exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
- b) Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos, Orçamentos e Projetos (CE e art. 1º da Lei de Introd. ao Cód. Civil).

Esclarecemos, ainda, a necessidade de criação da Imprensa Oficial do Município, em face das penalidades que a lei impõe na hipótese de não publicação dos atos em órgão oficial, valendo a matéria para o Executivo e para o Legislativo, consoante veremos:

Omissão dos gestores – consequências.

A matéria encontra-se regulada pela Lei 8.429/92: Art. 11, IV – negar publicidade aos atos oficiais e pelo Decreto-Lei 201/67: art.4º, IV – retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Penalidades:

- 1) art. 12 da Lei 8.429/92, ou seja: a) resarcimento integral do dano (ex. se deixou de publicar um contrato ou um edital de licitação – resarcimento do seu valor ao erário público); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
- 2) Decreto-lei 201/67, no art. 4º, IV, ou seja: infração política-administrativa grave, apenada com a cassação do mandado do Prefeito, pela Câmara, para a hipótese do gestor retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade. E finalmente, rejeição das Contas do Executivo e do Legislativo se não feita a publicação dos atos, consoante impõe o art. 2º,VIII, da Resolução TCM n. 222/92, alterada pela Resolução n. 648/02, de 19.12.02.

CONCLUSÃO

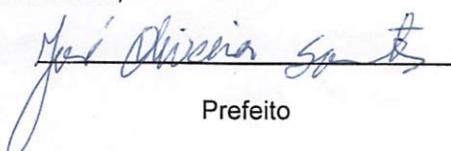
Diante do exposto todo Município tem que instituir o seu veículo de divulgação oficial na imprensa escrita e na Internet.

Acrescente-se, a necessidade de criação do nosso próprio veículo oficial de divulgação para atender as exigências da lei, em primeiro lugar e, em segundo lugar, para atender o princípio da economicidade, assim como a obrigatoriedade de tornar os nossos Poderes (Executivo e Legislativo) eficientizados e modernizados.

Desse modo, além de modernizarmos o Poder Executivo e o Poder Legislativo, dotando-os de transparência nos atos da Administração Pública, estamos também cumprindo a lei e racionalizando os gastos do erário municipal.

Assim sendo, solicitamos da edilidade seja aprovado em regime de urgência, o projeto de lei em anexo, para a modernização, eficientização e transparência da gestão dos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Prefeito